

**OP N°** \_\_\_\_\_



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo N°** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

PROCESSO N° 597 / 2013

CÓDIGO VERIFICADOR: 7YV4

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA

DATA / HORA: 26/08/2013 - 16:06:12

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 59/2013. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR CARTEIRAS ESCOLARES DESTINADAS AOS ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pgm°  
01  
*[Handwritten Signature]*  
CMA




PROJETO DE LEI Nº 59 /2013

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR CARTEIRAS ESCOLARES DESTINADAS AOS ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARACRUZ-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), autorizado a adquirir carteiras escolares destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais, nas escolas da rede municipal de ensino do município de Aracruz.

**Parágrafo Único.** A quantidade necessária de carteiras em cada estabelecimento escolar será determinada quando da realização da matrícula, ocasião na qual o matriculando ou seus responsáveis apresentarão Atestado Médico afirmando da necessidade de carteira escolar especial, e disponibilizada assim que o aluno iniciar as aulas.

**Art. 2º.** As carteiras deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) conforme necessidade especial do aluno.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por meio de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 21 de agosto de 2013.

**CARLOS ALBERTO L. VIEIRA**  
Vereador



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
03  
*[Handwritten signature]*  
CMA

## JUSTIFICATIVA

O ambiente escolar é, sem dúvida, de grande importância para o aprendizado do aluno, visto que é neste ambiente que o educando passa, no mínimo, quatro horas diárias, ou mais, nas escolas de turno integral. Além do programa pedagógico de ensino, não menos importantes à educação do aluno são as condições de ordem física, como a limpeza, a organização, a conservação, a iluminação e o mobiliário escolar.

A inclusão social dos portadores de necessidades especiais consiste, acima de tudo, na criação de mecanismos que lhe propiciem uma melhor adaptação aos sistemas e aos locais sociais "comuns", de forma que os portadores de deficiência tenham seus obstáculos reduzidos, acompanhando a rotina daqueles que não são portadores de nenhuma deficiência.

A adoção de carteiras especiais, destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais, se dá justamente nesse sentido, o de aumentar o potencial e rendimento dos alunos cadeirantes das redes de ensino público, suprimindo, quando possível, tudo que possa interferir negativamente no processo de aprendizado de tais alunos.

A adoção de equipamentos específicos terá por função facilitar a autonomia e segurança destes alunos, reafirmando a cultura de atenção aos portadores de necessidades especiais.

Assim sendo, conto com a acolhida dos nobres companheiros vereadores, ao mesmo tempo em que me coloco ao inteiro dispor para esclarecimentos que julgarem oportunos e necessários para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO L. VIEIRA  
Vereador



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 597/2013  
Requerente: CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA  
Assunto: PROJETOS  
Subassunto: PROJETO DE LEI

Pg nº  
04  
Duis  
CMA

Origem:

Repartição: 01.001.10 - PROTOCOLO  
Responsável: ROSANGELA MADRUGA DA SILVA  
Data/Hora: 26/08/2013 - 16:06:13  
Observação: PROJETO DE LEI Nº 59/2013. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR CARTEIRAS ESCOLARES DESTINADAS AOS ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARACRUZ-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Ass: Rosângela M. da Silva

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO  
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO  
Data/Hora: 26/08/2013 - 16:06:13  
Ass: Maria da Glória Mayer Coutinho

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_:\_\_\_\_



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

**Projeto de Lei 059/2013**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR  
CARTEIRAS ESCOLARES DESTINADAS AOS  
ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS  
ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE  
ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA**

**RELATOR: FÁBIO NETTO DA SILVA**

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE**

### **I – Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei 059/2013, de autoria do nobre edil Carlos Alberto Loureiro Vieira.

Referido projeto tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a adquirir carteiras escolares específicas destinadas aos alunos com necessidades especiais (cadeirantes) nas escolas da rede municipal de ensino de Aracruz, dando outras providências.

A justificativa para tal projeto está relacionada ao fato de que em Aracruz os alunos passam no mínimo 4 (quatro) horas diárias no estabelecimento de ensino. Assim, para aqueles alunos que são portadores de necessidades especiais, deve o Poder Público elaborar mecanismos que propiciem uma melhor adaptação ao sistema escolar, devendo, por isso, adquirir carteiras específicas para tais alunos, o que aumentaria o potencial e o rendimento dos mesmos. A adoção de equipamentos específicos teria por função facilitar a autonomia e segurança e promover a inclusão social, suprimindo uma das causas que interferem



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

negativamente no processo de aprendizado dos alunos portadores de necessidades especiais.

## II – Voto do relator

O Projeto de Lei 059/2013 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a adquirir carteiras escolares destinadas aos alunos com necessidades especiais nas escolas da rede municipal de ensino de Aracruz, dando outras providências.

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, nos traz um rol de leis de competência privativa do Poder Executivo Federal. O parágrafo primeiro, b, do referido artigo, prescreve que é de competência privativa do Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e dos territórios.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz em seu artigo 30, § único dispõe sobre as leis cuja iniciativa é privativa do poder Executivo Municipal. Vejamos:

*“Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

*Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (gn)*

*III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;*

*IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.”*

*(grifei)*

Em decorrência dos dispositivos legais retrocitados, constantes na Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, resta evidenciado que incumbe privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre despesas públicas e aparelhamento de prédio público.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Ademais, o aparelhamento proposto pelo nobre vereador seria para a área de Educação, o que reforça o dever do Executivo tomar as medidas cabíveis, de acordo com a Constituição vigente, haja vista ser a educação gerenciada pelo poder Executivo nas três esferas de governo.

Não se pode perder de vista também que a aquisição de tais carteiras envolve o orçamento do Executivo Municipal. Seria necessária a certeza de que há recursos para fazer face às despesas advindas dessa aquisição, sem os quais o Executivo está impedido de realizar compromissos.

Um orçamento público de acordo com a doutrina vigente,

*“ é a expressão das receitas e despesas de um indivíduo, organização ou governo, relativamente a um período de execução determinado. Deriva do processo de planejamento da gestão, onde se deve estabelecer objetivos e metas materializados em um plano financeiro, isto é, contendo valores em moeda, para o devido acompanhamento e avaliação da gestão.”*

*Não é apenas a mera fixação de receitas visando o pagamento de certas despesas, mas sim o direcionamento das receitas públicas para cumprimento das diversas finalidades estatais, atribuindo verbas a cada uma das diversas dotações orçamentárias, desdobrando-se cada uma delas em vários elementos de despesas, atendendo ao princípio da transparência orçamentária e possibilitando a fiscalização e o controle eficiente dos gastos públicos pelo Legislativo.*

A previsão orçamentária é condição *sine qua non* para a realização de despesas na área pública, e, somente o “dono” do orçamento dispõe de capacidade para realizar despesas, sendo qualquer matéria relativa a gastos de iniciativa exclusiva do detentor do orçamento. Vejamos a previsão contida nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 4320/64.

*Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.*

*Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.*

*Parágrafo único. ....*



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

*Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.*

*Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.*

*Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções."*

Dito isto, vemos que há no Projeto de Lei 059/2013 o caráter meramente autorizativo. Os projetos de lei autorizativos de nada acrescentam ao ordenamento jurídico, pois não possuem caráter obrigatório, apenas autorizam o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer<sup>1</sup>.

Em relação às leis autorizativas, cito Sérgio Resende de Barros<sup>2</sup>:

*"Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não tem iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante este tipo de lei passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, o subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada surgiu "lei autorizativa" praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já estão autorizados pela constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse poder. O Texto da "lei" começa com uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o executivo se autorizar a si próprio, muito menos*

<sup>1</sup> [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade\\_projetos\\_fernandes.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf), página 05.

<sup>2</sup> [www.sbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont](http://www.sbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont).





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

*onde já o autoriza a própria constituição. Elas constituem um vício patente.”*

Feitas tais considerações, temos que o projeto de Lei 059/2013 viola regra de iniciativa do processo legislativo uma vez que dispõe sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, qual seja, despesas públicas, com consequente impacto no orçamento financeiro.

Ademais, diante do caráter meramente “autorizativo” da norma, o que não gera nenhuma obrigação para o Poder Executivo, vemos que a mesma, além de inconstitucional é injurídica, pois não irá produzir nenhum efeito.

Eis as lições do jurista Miguel Reale sobre o assunto:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.<sup>3</sup>

Sendo assim, temos que o projeto de lei é inconstitucional, razão pela qual entendemos que poderia haver por parte do nobre edil a indicação ao Poder Executivo para elaborar programas, com base em diretrizes estabelecidas pelo MEC, no que tange ao atendimento dos estudantes da rede pública que são portadores de necessidades especiais.

**Fábio Netto da Silva**  
**Relator**

<sup>3</sup> <http://jus.com.br/artigos/21987/inconstitucionalidade-de-leis-autorizativas-sobre-gestao-municipal#ixzz2ebJfhNyg>



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.**

**Carlos Alberto Loureiro Vieira**, infra assinado, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a retirada de apreciação do **Projeto de Lei nº 059/2013** de autoria deste signatário, nos termos do artigo 104, VIII do Regimento Interno e o arquivamento do mesmo.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Aracruz-ES., 27 de setembro de 2013.

**CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA**  
Vereador

*Deixei o pedido  
Assinado se  
zopar*

**Câmara Municipal de Aracruz**  
**Erick Cahral Musso**  
PRESIDENTE